Corticeira Amorim

Política de Nomeações

(Política aprovada em reunião da Comissão de Nomeações, Avaliações e Remunerações de 19 de março 2024 e em reunião do Conselho de Administração da Corticeira Amorim, S.G.P.S., S.A. de 25 de março de 2024)

Índice:

- 1. OBJECTO
- 2. INTRUMENTOS COMPLEMENTARES
- 3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO
- 4. PRINCÍPIOS GERAIS
- 5. REGRAS EM MATÉRIA DE SUCESSÃO E DE SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS DO ÓRGÂO DE ADMINISTRAÇÃO/ÓRGÂO DE FISCALIZAÇÃO
- 6. REQUISITOS DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO E DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO
- 7. REQUISITOS PARA NOMEAÇÃO E SUA ALTERAÇÃO
- 8. REGRAS SOBRE A PREVENÇÃO, COMUNICAÇÃO E SANAÇÃO DE SITUAÇÕES DE CONFLITOS DE INTERESSES
- 9. REVISÃO E DIVULGAÇÃO
- 10. DEVER DE DIVULGAÇÃO



A presente Política Nomeações da Corticeira Amorim ("Política") destina-se a dar cumprimento às recomendações sobre boas práticas de governo societário.

1. OBJECTO

A presente Política estabelece (i) os princípios gerais, (ii) os responsáveis pela seleção e nomeações (iii) os requisitos de nomeação; (iv) os requisitos de sucessão; (v) as regras sobre prevenção, comunicação e sanação de situações de conflitos de interesses.

2. INTRUMENTOS COMPLEMENTARES

A presente Política é complementada por e complementa outras políticas e procedimentos, bem como outros normativos internos, designadamente os estatutos da Sociedade, Código de Ética e de Conduta da Corticeira Amorim, a Política de Diversidade, a Política de Recursos humanos, publicadas no sítio da internet da Corticeira Amorim.

3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente Política é aplicável aos membros efetivos e suplentes do Conselho de Administração/Comissão de Auditoria da Corticeira Amorim e do Revisor Oficial de Contas, sem prejuízo do previsto no parágrafo 5.3 no que respeita aos quadros dirigentes.

4. PRINCÍPIOS GERAIS

- 4.1 O processo de identificação e seleção de candidatos a integrar o Conselho de Administração/Comissão de Auditoria e o Revisor Oficial de Contas, bem como o processo de identificação e seleção de potenciais sucessores das referidas pessoas, deve assegurar o cumprimento da legislação aplicável.
- 4.2 A adequação dos órgãos de administração e fiscalização às funções que lhes estão cometidas constitui um fator determinante na boa gestão das sociedades, contribuindo a satisfação das legítimas expectativas das diversas partes interessadas, nomeadamente dos clientes, fornecedores, acionistas e outras partes interessadas.
- 4.3 A responsabilidade de verificar se todos os membros dos órgãos de administração e de fiscalização possuem os requisitos necessários para o exercício das respetivas funções cabe, em primeira linha, à Corticeira Amorim, sem prejuízo das competências dos acionistas reunidos em assembleia geral. A verificação do cumprimento dos requisitos para a nomeação deve ter em conta as características individuais dos candidatos, assim como a salvaguarda de condições subjacentes ao funcionamento destes órgãos enquanto entidades colegiais, designadamente a diversidade de qualificações e competências, a disponibilidade do conjunto dos membros do órgão de administração e do órgão de fiscalização e a promoção do aumento do número de pessoas do género sub-representado nestes órgãos, e deve obedecer a um principio de proporcionalidade, considerando, entre outros fatores, a natureza e dimensão da atividade da Corticeira Amorim e responsabilidades associadas às funções concretas a desempenhar.

5. REGRAS EM MATÉRIA DE SUCESSÃO E DE SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS DO ÓRGÂO DE ADMINISTRAÇÃO/ÓRGÂO DE FISCALIZAÇÃO

5.1 Compete à Comissão de Nomeações, Avaliações e Remunerações eleita nos termos do artigo 399º do Código das Sociedades Comerciais (CNAR) assessorar e apoiar a Assembleia Geral e o Conselho de Administração da Corticeira Amorim, com vista a acautelar a permanente continuidade no exercício das funções dos membros do órgão de administração e do órgão de fiscalização, sem prejuízo das competências dos acionistas nesta matéria.



- 5.2 A CNAR é responsável por assessorar e apoiar a Assembleia Geral e o Conselho de Administração da Corticeira Amorim na identificação/seleção das pessoas aptas a integrar o órgão de administração e o órgão de fiscalização.
- 5.3 Compete, ainda, à CNAR acompanhar e apoiar o Conselho de Administração da Corticeira Amorim na identificação/seleção das pessoas aptas a integrar os quadros dirigentes com função de direção geral das diferentes *sub-holdings*.
- 5.4 A CNAR é composta por três membros, nomeados pela assembleia Geral da Corticeira Amorim, com uma maioria de membros independentes do órgão de administração e é presidida por um administrador independente da Comissão de Auditoria da Corticeira Amorim.
- 5.5 CNAR poderá ser coadjuvada pelos responsáveis de Recursos Humanos e *compliance*, podendo recorrer a consultores externos para efeitos de desempenho das suas atribuições.
- 5.6 Compete à CNAR, emitir parecer sobre alterações materiais na composição do órgão de administração e do órgão de fiscalização, incluindo eleição de novos membros ou recondução de membros daqueles, alteração aos requisitos do cargo ou nomeação do membro para um cargo diferente no seio do órgão. Esta avaliação deve ser limitada aos membros cujos cargos tenham sofrido alterações e à análise dos aspetos relevantes, tendo em conta quaisquer requisitos adicionais relativos ao cargo.
- 5.7 A CNAR deverá ainda (i) elaborar e manter atualizadas recomendações de perfis (baseados num conjunto de qualificações, conhecimentos e currículo profissional) adequados para o desempenho das funções atribuídas aos membros do órgãos sociais Corticeira Amorim; (ii) sempre que ocorra qualquer vaga em órgãos sociais, elaborar parecer a submeter à Assembleia Geral de acionistas relativamente a propostas que venham a ser apresentadas nesse contexto que, de acordo com o mesmo, correspondam aos perfis mais adequados encontrados para o preenchimento dessa vaga atendendo, entre outros critérios que julgue apropriados, às suas qualificações, conhecimentos e experiência profissional.
- 5.8 A CNAR diligenciará, ainda, para que sejam implementadas as ações necessárias ao cumprimento da Política de Diversidade da Corticeira Amorim.

6. REQUISITOS DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO E DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO

6.1 Requisitos Individuais

- (i) Idoneidade: A avaliação da idoneidade deverá ter em conta o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios, profissionais ou pessoais, ou exerce a sua profissão, em especial nos aspetos que revelem a sua capacidade para decidir de forma ética, ponderada e criteriosa, ou a sua tendência para cumprir pontualmente as suas obrigações, tomando em consideração todas as circunstâncias que permitam avaliar o comportamento profissional para as funções em causa. A apreciação da idoneidade deverá ser efetuada com base em critérios de natureza objetiva, tomando por base informação tanto quanto possível completa sobre as funções exercidas pelo interessado em cargos anteriores, as características mais salientes do seu comportamento e o contexto em que as suas decisões foram tomadas.
- (ii) Independência: Sempre que seja aplicável, o requisito de independência tem em vista prevenir o risco de sujeição dos membros do órgão de administração e do órgão de fiscalização e dos respetivos suplentes a influência indevida de outras pessoas ou entidades, assegurando condições que permitam o exercício das suas funções com isenção de análise e decisão. Na avaliação da independência devem tomadas em consideração todas as situações suscetíveis de afetar a independência da pessoa em causa, nomeadamente: (i) cargos que o interessado exerça ou tenha exercido na Corticeira Amorim, ou sociedade do Grupo, ou em entidade



concorrente; (ii) relações de parentesco ou análogas, bem como relações pessoais estreitas, profissionais ou de natureza económica que o interessado mantenha com outros membros do órgão de administração ou de fiscalização da Corticeira Amorim ou de sociedades do Grupo Corticeira Amorim; (c) exercício pelo interessado ou por pessoa com quem este mantenha relação pessoal estreita, ao mesmo tempo, de cargo de gestão ou de primeira linha de reporte na Corticeira Amorim, sociedades do Grupo Corticeira Amorim ou de entidades concorrentes; (d) relação comercial significativa, nos últimos três anos com a Corticeira Amorim, sociedades do Grupo Corticeira Amorim ou entidades concorrentes; (e) cargo de influência política elevada do interessado ou de pessoa com quem este tem uma relação pessoal estreita. Sem prejuízo do acima referido, a Comissão de Auditoria deverá dispor sempre de uma maioria de membros independentes, na aceção do n.º 5 do artigo 414.º do Código das Sociedades Comerciais. A existência de potencial conflito de interesses não significa necessariamente que o interessado não possa ser considerado adequado para o exercício da função, competindo ao Conselho de Administração ou à Comissão de Nomeações, conforme o caso, na verificação dos requisitos para a nomeação avaliar se o risco é significativo e sugerir eventuais mecanismos de mitigação ou anulação desse risco. A Comissão de Auditoria informa o Conselho de Administração ou Comissão de Nomeações de situações potencialmente geradoras de conflitos de interesse e apoia-o(a) na realização da análise das situações identificadas.

(iii) **Disponibilidade**: os Membros do Conselho de Administração/Comissão de Auditoria e o Revisor Oficial de Contas deverão demonstrar possuir a disponibilidade adequada para o exercício das respetivas funções. Os membros executivos do Conselho de Administração deverão exercer as suas funções a tempo inteiro. Os membros não executivos do Conselho de Administração, os da Comissão de Auditoria e o Revisor Oficial de Contas deverão ter a disponibilidade necessária para o desempenho cabal das suas funções.

6.2 Requisitos a Nível Coletivo

Na avaliação coletiva do órgão de administração e do órgão de Fiscalização deverá ser verificado se a composição de cada órgão reúne, em termos coletivos, as competências e a diversidade de qualificações profissionais adequadas e a disponibilidade suficiente para cumprir as respetivas funções legais e estatutárias em todas as áreas relevantes de atuação. O Conselho de Administração e a Comissão de Auditoria devem integrar, em termos coletivos, membros com conhecimentos, competências e experiência em áreas relevantes para o exercício das correspondentes funções na Corticeira Amorim. Sem prejuízo do anteriormente referido, a Comissão de Auditoria deverá dispor sempre de uma maioria de membros independentes, na aceção do n.º 5 do artigo 414.º do Código das Sociedades Comerciais e elevada competência e conhecimentos nas áreas financeiras, contabilística e de auditoria industrial ou conhecimento operacional na área da atividade da Corticeira Amorim.

6. REQUISITOS PARA NOMEAÇÃO E SUA ALTERAÇÃO

7.1 Quaisquer factos supervenientes à designação dos membros do órgão de administração e do órgão de fiscalização que alterem a avaliação inicial individual ou coletiva dos membros dos referidos órgãos para cumprimento dos requisitos de nomeação devem ser comunicados à CNAR. Para efeitos da presente Política, consideram-se supervenientes tanto os factos ocorridos posteriormente à designação como os factos anteriores de que só haja conhecimento depois dessa designação. Os resultados de qualquer avaliação individual ou reavaliação realizadas constarão de um relatório elaborado para o efeito, do qual será dado conhecimento aos avaliados.

7.2 Se for concluído, em resultado da avaliação individual, que determinada pessoa não dispõe, ou deixou de reunir os requisitos exigidos para o desempenho do cargo, a mesma não poderá ser designada. Se essa conclusão resultar de reavaliação cujos resultados afetem os requisitos da designação, deverá ser promovida a sanação da falta de requisitos detetados, a suspensão de funções ou a destituição da pessoa em causa.



8. REGRAS SOBRE A PREVENÇÃO, COMUNICAÇÃO E SANAÇÃO DE SITUAÇÕES DE CONFLITOS DE INTERESSES

8.1 Os membros do órgão de administração e do órgão de fiscalização e respetivos suplentes, devem evitar qualquer situação suscetível de originar conflitos de interesses. A Corticeira Amorim tem em consideração que os conflitos de interesses podem resultar de relações pessoais e profissionais, tanto presentes como passadas. Os membros do Conselho de Administração/Comissão de Auditoria e Revisor Oficial de Contas devem informar de imediato as situações de conflitos de interesses atuais ou potenciais em que se encontrem. A informação e comunicação de situações de conflito de interesses, atual ou potencial, deve ser efetuada por escrito à Comissão de Nomeações que submeterá ao Conselho de Administração a sua avaliação imediata e a forma como o conflito deve ser satisfatoriamente mitigado ou solucionado. Os membros do Conselho de Administração/Comissão de Auditoria estão obrigados a abster-se de participar na votação de quaisquer matérias em que tenham, ou possam ter, conflitos de interesses, ou em relação às quais a sua objetividade ou capacidade para cumprirem adequadamente as suas obrigações para com a instituição possam estar comprometidas.

8.2 Salvo autorização da Assembleia Geral da Corticeira Amorim, é vedado aos membros do órgão de Administração (i) exercer por conta própria ou alheia, atividade(s) concorrente(s) com as da Corticeira Amorim; (ii) exercer funções em sociedade(s) concorrente(s) ou ser designados por conta ou em representação desta(s). Quando exista autorização da Assembleia Geral, esta deve definir o regime de acesso a informação sensível por parte do(s) administrador(es) em causa.

9. REVISÃO E DIVULGAÇÃO

A presente Política será objeto de revisão pelo Conselho de Administração pelo menos uma vez em cada mandato.

10. DEVER DE DIVULGAÇÃO

A presente Política é divulgada no sítio da internet da Corticeira Amorim (disponível em www.amorim.com).

